



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2773029 - SP (2024/0395485-1)**

**RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**  
**AGRAVANTE : L E P**  
**ADVOGADO : FÁBIO BORGES PEREIRA - SP124120**  
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL INADMISSÍVEL. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

### I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência da Corte que não conheceu do recurso especial, com base na Súmula n. 284 do STF, por deficiência na fundamentação.
2. O agravante foi condenado a 10 meses de prisão simples e a 4 anos de reclusão por delitos previstos no Decreto-Lei n. 3.668/1941 e na Lei n. 9.613/1998. O Tribunal de Justiça de origem negou provimento ao apelo da defesa.
3. Nas razões do recurso especial, a defesa alegou ausência de comprovação da materialidade delitiva, buscando a absolvição do agravante. O recurso especial não foi admitido, levando à interposição do agravo regimental.

### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a decisão monocrática do relator, que não conheceu do recurso especial por deficiência na fundamentação, violou o princípio da colegialidade.
5. Outra questão é se a defesa indicou de forma precisa o dispositivo de lei federal violado ou objeto de dissídio jurisprudencial, conforme exigido pela jurisprudência.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A decisão monocrática do relator está amparada pelo Novo Código de Processo Civil e pelo Regimento Interno da Corte, que permitem tal julgamento em casos de recurso inadmissível ou prejudicado, sem violar o princípio da colegialidade.
7. A defesa não indicou de forma precisa o dispositivo de lei federal violado, conforme exigido pela jurisprudência, atraindo a aplicação da Súmula n. 284 do STF.
8. A interposição do agravo regimental devolve ao órgão colegiado a matéria recursal, o que afasta a alegação de ofensa ao princípio da colegialidade.

### IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo regimental desprovido.

*Tese de julgamento:* "1. A decisão monocrática do relator, em casos de recurso inadmissível ou prejudicado, não viola o princípio da colegialidade. 2. A indicação precisa do dispositivo de lei federal violado é necessária para a admissibilidade do recurso especial, conforme a Súmula n. 284 do STF".

*Dispositivos relevantes citados:* CPC/2015, art. 932, III; RISTJ, arts. 34, XVIII, a e b; 255, § 4º, I.

*Jurisprudência relevante citada:* STF, Súmula 284; STJ, AgRg no AgRg no AREsp 1.374.756/BA, Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 07.02.2019; STJ, AgInt no AREsp 2.448.922/BA, Min. Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 08.04.2024.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 14 de março de 2025.

Ministro Messod Azulay Neto  
Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2773029 - SP (2024/0395485-1)**

**RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**  
**AGRAVANTE : L E P**  
**ADVOGADO : FÁBIO BORGES PEREIRA - SP124120**  
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### **EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL INADMISSÍVEL. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

### **I. CASO EM EXAME**

1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência da Corte que não conheceu do recurso especial, com base na Súmula n. 284 do STF, por deficiência na fundamentação.
2. O agravante foi condenado a 10 meses de prisão simples e a 4 anos de reclusão por delitos previstos no Decreto-Lei n. 3.668/1941 e na Lei n. 9.613/1998. O Tribunal de Justiça de origem negou provimento ao apelo da defesa.
3. Nas razões do recurso especial, a defesa alegou ausência de comprovação da materialidade delitiva, buscando a absolvição do agravante. O recurso especial não foi admitido, levando à interposição do agravo regimental.

### **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

4. A questão em discussão consiste em saber se a decisão monocrática do relator, que não conheceu do recurso especial por deficiência na fundamentação, violou o princípio da colegialidade.
5. Outra questão é se a defesa indicou de forma precisa o dispositivo de lei federal violado ou objeto de dissídio jurisprudencial, conforme exigido pela jurisprudência.

### **III. RAZÕES DE DECIDIR**

6. A decisão monocrática do relator está amparada pelo Novo Código de Processo Civil e pelo Regimento Interno da Corte, que permitem tal julgamento em casos de recurso inadmissível ou prejudicado, sem violar o princípio da colegialidade.

7. A defesa não indicou de forma precisa o dispositivo de lei federal violado, conforme exigido pela jurisprudência, atraindo a aplicação da Súmula n. 284 do STF.

8. A interposição do agravo regimental devolve ao órgão colegiado a matéria recursal, o que afasta a alegação de ofensa ao princípio da colegialidade.

#### **IV. DISPOSITIVO E TESE**

9. Agravo regimental desprovido.

*Tese de julgamento:* "1. A decisão monocrática do relator, em casos de recurso inadmissível ou prejudicado, não viola o princípio da colegialidade. 2. A indicação precisa do dispositivo de lei federal violado é necessária para a admissibilidade do recurso especial, conforme a Súmula n. 284 do STF".

---

*Dispositivos relevantes citados:* CPC/2015, art. 932, III; RISTJ, arts. 34, XVIII, a e b; 255, § 4º, I.

*Jurisprudência relevante citada:* STF, Súmula 284; STJ, AgRg no AgRg no AREsp 1.374.756/BA, Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 07.02.2019; STJ, AgInt no AREsp 2.448.922/BA, Min. Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 08.04.2024.

#### **RELATÓRIO**

Trata-se de agravo regimental interposto por L. E. P. contra decisão proferida pela Presidência desta Corte que não conheceu do recurso especial pelo óbice da Súmula n. 284, STF (fls. 4281-4282).

Consta nos autos que o agravante foi condenado, em concurso material, a 10 (dez) meses de prisão simples, em regime aberto, pelo delito do art. 50 do Decreto-Lei n. 3.668/1941, na forma do art. 70 do Código Penal (fls. 3119); e a 4 (quatro) anos de reclusão, em regime aberto, e 13 (treze) dias-multa, pelo crime do art. 1º, *caput*, e § 4º, da Lei n. 9.613/1998, na forma do art. 70 do Código Penal (fls. 3139-3140).

O Tribunal de justiça de origem negou provimento ao apelo da defesa (fls. 4106-4127).

Nas razões do recurso especial, interposto pelas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, a defesa alega, em suma, ausência de comprovação da materialidade delitiva, devendo o agravante ser absolvido da condenação pelo delito do art. 1º, *caput*, e § 4º, da Lei n. 9.613/1998 (fls. 4153-4157).

Apresentadas as contrarrazões (fls. 4198-4204), o recurso especial não foi admitido (fls. 4243-4246).

A defesa interpôs agravo (fls. 4250-4254), que não foi conhecido pela Presidência desta Corte com apoio na Súmula n. 284, STF (fls.4281-4282).

Nas razões do regimental, a defesa refuta o obstáculo da Súmula n. 284, STF, asseverando ter sim indicado, nas razões do apelo nobre, o art. 1º da Lei n. 9.613/1998 como violado e objeto de divergência jurisprudencial (fls. 4289-4290).

Requer, assim, a reforma da decisão agravada (fls. 4290).

O Ministério Público do Estado de São Paulo opinou pelo desprovimento do regimental (fls. 4319-4321).

É o relatório.

## **VOTO**

Em que pesem os argumentos da parte agravante, a decisão impugnada deve ser mantida incólume.

Quanto à alegada violação ao princípio da colegialidade, destaco que o Novo Código de Processo Civil e o Regimento Interno desta Corte (art. 932, inciso III, do CPC/2015 e arts. 34, incso XVIII, alíneas a e b; e 255, § 4.º, inciso I, ambos do RISTJ) permitem ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível, prejudicado, ou que não tiver impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida, e ainda, dar ou negar provimento nas hipóteses em que houve entendimento firmado em precedente vinculante, súmula ou jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, a respeito da matéria debatida no recurso, não importando essa decisão em cerceamento de defesa ou violação ao princípio da colegialidade.

A título de exemplo:

"PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 217-A, CAPUT, E ART. 213, § 1º, AMBOS DO CP. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. OFENSA. INEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO MANEJADO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. 'Nos termos da Súmula n.º 568/STJ e do art. 255, § 4.º, do RISTJ, é possível que o Ministro Relator decida monocraticamente o recurso especial quando o apelo nobre for inadmissível, estiver prejudicado ou houver entendimento dominante acerca do tema. Além disso, a interposição do agravo regimental devolve ao Órgão Colegiado a matéria recursal, o que torna prejudicada eventual alegação de ofensa ao princípio da colegialidade" (AgRg no AgRg no AREsp n. 1.374.756/BA, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 7/2/2019, DJe 1º/3/2019.)

[...]

3. Agravo regimental desprovido" (AgRg no AREsp n. 2.528.048 /MS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 18/6/2024, DJe de 21/6/2024).

Ainda a propósito, citam-se o AgRg no AgRg no AREsp n. 2.435.135/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 18/6/2024, DJe de 21/6/2024; e o AgRg no AREsp n. 2.458.573/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/6/2024, DJe de 21/6/2024.

No mais, tal como asseverado pela Presidência desta Corte, a defesa deixou de indicar, de forma precisa, nas razões do apelo nobre, o dispositivo de lei federal violado ou objeto do aventado dissídio jurisprudencial.

De acordo com a farta jurisprudência desta Corte, não basta a indicação do artigo de lei violado. É necessário precisar qual dos seus incisos foi violado ou objeto de dissídio jurisprudencial.

Nesse sentido:

"[...]

1. No recurso especial, a parte limitou-se a apontar a violação do art. 489, § 1º, do CPC, sem especificar, todavia, quais incisos foram contrariados, o que atrai a incidência do óbice na Súmula 284 do STF.

[...]

Agravo improvido" (AgInt no AREsp n. 2.448.922/BA, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 12/4/2024).

Por conseguinte, insuperável mesmo o enunciado da Súmula n. 284, STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0395485-1      PROCESSO ELETRÔNICO      AgRg no AREsp 2.773.029 / SP  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00112897620188260590 00118709120188260590 00122995820188260590  
00136766420188260590 10000537820188260562 10042622520188260590  
10081397020188260590 112897620188260590  
11289762018826059000118709120188260590 118709120188260590  
122995820188260590 136766420188260590 22792018 940563000001020144

EM MESA

JULGADO: 11/03/2025  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

**Ministro Impedido**

Exmo. Sr. Ministro : **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **LUCIANO MARIZ MAIA**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

**AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : L E P  
ADVOGADO : FÁBIO BORGES PEREIRA - SP124120  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CORRÉU : A R R  
CORRÉU : A P B  
CORRÉU : A G M J  
CORRÉU : D M P  
CORRÉU : J S DE P  
CORRÉU : L A J  
CORRÉU : O B DA S  
CORRÉU : R S DE S  
CORRÉU : R M B  
CORRÉU : R M B  
CORRÉU : W R G F

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de "Lavagem" ou Ocultação de Bens, Direitos ou Valores

**AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : L E P  
ADVOGADO : FÁBIO BORGES PEREIRA - SP124120  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

C5422454938221120-70  
2024/0395485-1 - AREsp 2.773.029 - Petição: 2024/0105636-9 (AgRg)  
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."  
Os Srs. Ministros Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS),

CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0395485-1

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no  
AREsp 2.773.029 /  
SP  
MATÉRIA CRIMINAL

Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.  
Impedido o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.